

Proc. TC-018.159/2020-6
Tomada de Contas Especial

PARECER

À vista dos elementos contidos nos autos, manifestamo-nos, em essência, de acordo com a análise e a proposta da Secex-TCE (peça 99). Discordamos apenas da conclusão de que teria ocorrido a prescrição da pretensão punitiva.

Em relação às premissas que devem orientar a análise da prescrição, após a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no RE n.º 636.886 (Tema 899 da repercussão geral) e os diversos julgados que se seguiram, este representante do Ministério Público de Contas tem defendido que seja adotado o regime previsto na Lei n.º 9.873/1999 como solução adequada para regular a prescrição para a atuação do Tribunal, aplicando-se o mesmo marco normativo para as pretensões punitiva e de ressarcimento do dano ao erário.

A referida Lei estabelece prazo de prescrição para o exercício da ação punitiva pela Administração Pública Federal, dispondo ainda sobre o termo inicial e as causas de interrupção da respectiva contagem:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se pelo prazo previsto na lei penal.

Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva:

I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;

II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III - pela decisão condenatória recorrível.

IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. (grifamos)

Com efeito, a contagem do prazo prescricional será interrompida e restituída na integralidade sempre que verificada a ocorrência de alguma das hipóteses legais, não havendo vedação no sentido de que esse prazo seja interrompido mais de uma vez, como ocorrido no presente caso, haja vista a ocorrência de várias hipóteses interruptivas desde a ocorrência das irregularidades (entre 5/2/2002 e 7/11/2007), cada qual restituindo a integralidade do prazo prescricional previsto na Lei 9.873/99, podendo-se citar como exemplo, o relatório de 21/11/2007 (peça 20, fls. 11/12), a nota técnica de 13/4/2009 (peça 20, fls. 1/10), o edital de cobrança publicado em 30/6/2010 (peça 21), o relatório de 4/11/2011 (peça 6), a portaria de 24/7/2014 (peça 10), o cálculo do débito em 30/6/2015 (peça 15), o Ofício n. 4/2017 de 13/6/2017 e o relatório da TCE de 11/12/2018 (peça 61). Essas e outras ações processuais interroperam a contagem do prazo prescricional, de forma que não restou configurada a prescrição da pretensão punitiva e de ressarcimento.

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

Nesse sentido, manifestamo-nos em essência de acordo com a proposta de encaminhamento constante à peça 99, sugerindo, em acréscimo, a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 aos responsáveis.

Ministério Público, em 17 de março de 2022.

(Assinado Eletronicamente)
Marinus Eduardo De Vries Marsico
Procurador